



DESPACHO

PROC. Nº 209/25
FLS. 113
RUB. *[assinatura]*

Despacho Saneador

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

Processo Administrativo: 209/2025

Tipo: Inexigibilidade

Objeto: Contratação de serviços artísticos musicais da "AVINE VINNY" a ser apresentada no ZE PEREIRA DE TIMON 2025, no dia 23 de fevereiro do corrente ano.

I - DO PROCEDIMENTO DE INFORMAÇÃO

I.1 - Da segregação de funções

A Lei 14.133/2021 estabelece entre seus princípios a segregação de funções. Tal reserva delimita as responsabilidades de cada agente necessário na equipe multidisciplinar que exige a contratação.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda sobre o tema a Lei prevê que cabe à autoridade de cada órgão delimitar suas competências.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[assinatura]



§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a iscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

E ainda, cabe ao gestor demandante a autorização da pretendida contratação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...) VIII - autorização da autoridade competente.

Neste ponto localizamos esta Comissão Permanente de Licitações-CPL que à luz do § 1º do art. 7º da Lei 14.133/2021, designará, por força do Decreto 0548/2024 e da Portaria 0115/2025-GP, agente de contratação para a condução do procedimento eletrônico necessário.

Esclarecemos que esta CGCL não figura como unidade orçamentária ou ordenadora de despesa na contratação, tão pouco detém qualquer ingerência na escolha ou justificativa do objeto a ser contratado. Mas deve funcionar por força dos normativos acima como condutora do procedimento que lhe cabe. Cabe à esta CPL o acesso e execução de procedimentos de contratação por meio de sistema eletrônico de compras e licitações conforme que possibilita a devida informação da despesa no Portal Nacional de Compras Públicas, exigido pela Lei.

Portanto, detendo a CPL o acesso de uso do sistema de contratação, os entes interessados devem preferencialmente realizar a informação da despesa por meio eletrônico, que só se dá com intermédio de sistema de contratação.

O funcionamento do sistema de compras, neste caso o 'portaldecompraspublicas.com.br', é delegado por meio de contrato de gestão à esta CPL, por ser deste órgão os agentes de contratação nomeados na forma da Lei. Com isso, o uso do sistema, publicação da dispensa eletrônica, é parte essencial do processo, e função desta coordenação.

Fica assim esclarecido a função e os limites desta coordenadoria na condução do procedimento licitatório, que ainda deve obedecer outras determinações legais.

II - DAS EXIGÊNCIAS E FUNDAMENTOS

Vieram os autos do processo em epigrafe para que esta Comissão Permanente de Licitação do Município de Timon - CPL procedesse a realização dos tramites necessários para contratação direta nos termos da Lei 14.133/2021.

Vejamos o que determina a Nova Lei de Licitações sobre o tema:



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A autuação acima atende a todas as formas de contratação direta. Neste caso específico a forma de contratação pretendida se justifica como inexigível, definida a seguir na Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

É necessário declarar que recebemos os autos para informação da abertura da despesa junto ao PNCP, e que para a contratação toda legislação aplicável deve estar satisfeita.



I.2 - Do Estudo Técnico Preliminar

Considerando o texto da Lei 14.133/2021 sobre o tema:

Art 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

O Estudo Técnico Preliminar figura como auto exigido para a contratação direta por inexigibilidade, existindo mitigação de sua necessidade apenas para os casos de dispensa.

II.3 - Da pesquisa de mercado

Primeiramente devemos examinar a exigência do §1º do artigo 23 da citada Lei 14.133/2021. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.



§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratado, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Caso por especificidade de objeto não seja possível a realização da pesquisa como exige o artigo 23, I da Lei 14.133/2021, o preço para contratação deve ser justificado por outras contratações anteriores e similares

O intuito é comprovar que a atração a ser contratada utiliza critério objetivo para seu cachê ou remuneração, e não uma flutuação que possa trazer desvantagem para a administração pública.

II.4 - Da publicação na forma eletrônica

O aviso da inexigibilidade se dará na forma da Lei em sítio eletrônico oficial, portal de compras e no PNCP.

II.5 - Da finalização do procedimento

Considerando que o procedimento de inexigibilidade vem a esta CPL apenas para efeito de informação no sistema de compras, portaldecomprapublicas.com.br, e que todos os atos legais foram realizados fora da plataforma pela secretaria demandante;



TIMON
Município

Construindo
agora o futuro

PROC. Nº 209/25
FLS. 119
RUB. *Amor Elyse*

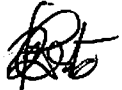
timon.ma.gov.br

Após a publicação do procedimento e credenciamento do fornecedor, de sua proposta e demais documentos pertinentes, esta Comissão finalizará o processo de informação dos procedimentos de contratação direta e devolverá os autos para a realização da efetiva contratação junto ao fornecedor credenciado.

III - DESPACHO

Para o devido saneamento do procedimento de contratação direta por inexigibilidade nos termos do artigo 74, II da Lei 14.133/2021, cumpram-se as orientações justificadas e determinadas no corpo deste despacho.

Timon (MA), 29 de Janeiro de 2025.


ROSANIA FRANCISCA MEDINA COSTA
COORDENADORA GERAL DA CPL
PORTARIA 082/2025-GP